



Apelação Cível nº 0011581-85.2016.8.19.0021

Apelante : Regina Celia Braga

Apelada : Telemar Norte Leste S.A. (em recuperação judicial)

Relator : Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

Apelação interposta em 17/05/2017

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE INTERNET. PACOTE DE BANDA LARGA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REVELADORA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM AO CONVENCIMENTO DO JUIZ, APTA A PERMITIR A DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, *EX OFFICIO*, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR.

1. **É nula a decisão que não cuida das particularidades da lide, detendo-se a indicar genericamente o motivo do provimento;**

2. ***In casu*, a sentença não fundamentou minimamente a parcial procedência do pedido;**

3. **Sentença anulada, *ex officio*. Recurso prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011581-85.2016.8.19.0021, em que é apelante REGINA CELIA BRAGA e apelada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, para, *ex officio*, anular a sentença, determinando-se a prolação de outra em seu lugar, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Regina Celia Braga, atacando sentença, index 164, da lavra do Exmo. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, na ação por responsabilidade civil que propôs em face de Telemar Norte Leste S.A. (em recuperação judicial), cuja parte dispositiva foi assim prolatada:

“(…), JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”;

“Custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00 pela parte autora, cuja cobrança suspendo face à gratuidade de Justiça que lhe foi deferida”.

Apelação da autora, index 175, requerendo *“(…) seja conhecido o presente recurso e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para acolher o pedido inicial dos Danos Morais e Ônus de Sucumbência requeridos na petição inicial”.*

Contrarrazões da empresa ré, ora apelada, index 193, em que *“(…) fia e confia a Apelada em que a Egrégia Câmara negará provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos”.*

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

A decisão extintiva lançada não pode subsistir. A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, garante que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, devendo os juízes expor as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento.

Esta cláusula cumpre dupla função. A primeira é assegurar aos interessados o devido processo legal, na medida em que fornece subsídios para a interposição de recursos. Somente se a parte souber quais vetores



influíram na decisão é que poderá contra argumentá-los em instância superior, para que, então, se forme a dialeticidade recursal.

Em segundo lugar, o requisito se presta ao controle dos órgãos julgadores. Quando o juiz declina a tese que o persuadiu, poderá ser aferido se há motivos outros que não o bom direito a pesarem no julgamento.

Sobre o ponto, trago a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando, em seu *Curso de Processo Civil*¹:

(...) permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor. Em outros termos, não basta ao juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer um do povo, já que a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo. Note-se, porém, que a decisão não requer apenas coerência lógica, mas também contextual, importando aí os contextos do direito e do senso comum, o qual muitas vezes é fundamental quando da análise da credibilidade da prova, da formação de presunção ou mesmo do estabelecimento do juízo que a toma em consideração.

A hipótese prova o argumento. Não há como dessumir, da concisa sentença, os fundamentos que nortearam o julgador na prolação da sentença.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA SEM A OBSERVÂNCIA DO INAFASTÁVEL DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART 93, IX, DA CRFB/88.

¹ Curso de Processo Civil, volume II: Processo de Conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 6ª ed., revista, atualizada e ampliada, p.406





NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART 557, § 1º, A, DO CPC. Trata-se a motivação de uma imposição do princípio do devido processo legal em que se busca a demonstração das razões de decidir, o revelar do prisma pelo qual o poder judiciário interpretou a lei e os fatos da causa. Por isso, é importante que as razões venham explicitadas com clareza, objetividade, lógica e precisão, visando à perfeita compreensão dos destinatários, o que possibilita o exercício do direito de contra fundamentação através do manejo dos recursos permitidos em lei. Sentença que não observou o mandamento constitucional, fazendo-se mister a sua cassação. (AC 0024186-35.2012.8.19.0011-Des. Rel. Carlos Azevedo de Paiva- Décima Nona Câmara Cível- Julgado em: 17/10/2013).

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Decisão que concede tutela antecipada para que a ré restabeleça o fornecimento de água na residência da parte autora, providenciando os reparos que se fizerem necessários, ao fundamento de estarem "presentes os requisitos legais". Ausência de fundamentação que se reconhece, limitando-se o juízo a quo a mencionar genericamente a presença dos requisitos legais, sem expor os fundamentos de fato que o levaram a assim concluir. Nulidade da decisão. RECURSO PROVIDO, para anular a decisão agravada, determinando que seja proferida outra, apreciando o pedido de tutela antecipada com a devida fundamentação. (AI nº 0022161-43.2016.8.19.0000- Des. Rel. Maria Celeste Jatahy- Vigésima Terceira Câmara Cível- Julgado em: 15/06/2016).

.....

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE.FUNDAMENTAÇÃO.
AUSÊNCIA. NULIDADE. A decisão interlocutória que não aprecia todos os requerimentos formulados pela parte e não expõe seus fundamentos é nula, por desrespeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. (AI nº 0015803-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



*62.2016.8.19.0000- Des. Rel. Milton Fernandes-
Quinta Câmara Cível - Julgado em: 17/05/2016).*

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **ANULAR, ex officio**, a sentença, determinando-se a prolação de outra em seu lugar.

Fica prejudicado o presente recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

